



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.126 - PE (2014/0046028-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ARGAMASSAS SOLOS SANTINI E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADOS : HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS E OUTRO(S)
ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
AGRAVADO : IZAQUIEL RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MALHEIROS CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEQUELAS SUPOSTAS PELO AGRAVADO EM RAZÃO DE ATROPELAMENTO PROVOCADO POR PREPOSTO DA AGRAVANTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão das sequelas suportadas pelo Agravado, em razão do atropelamento provocado pelo preposto da Agravante, foi fixado em 27.09.2013 a indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.126 - PE (2014/0046028-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ARGAMASSAS SOLOS SANTINI E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADOS : HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS E OUTRO(S)
ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
AGRAVADO : IZAQUIEL RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MALHEIROS CAVALCANTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ARGAMASSAS SOLOS SANTINI E PREMOLDADOS LTDA interpôs Agravo contra Decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo o entendimento do Acórdão recorrido que condenou a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 27.09.2012, em razão de sequelas suportadas pelo Agravado, em virtude de atropelamento causado pelo preposto da Agravante.

2.- Nas razões Agravo Regimental, insurge-se novamente a Agravante contra o *quantum* fixado, requerendo a redução do valor arbitrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.126 - PE (2014/0046028-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar o inconformismo.

4.- A Decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 255/257):

4.- No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

5.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 27.09.2013, em razão das sequelas do atropelamento do Agravado, provocado pelo preposto da Agravante.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

5.- Verifica-se que, embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe o Recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0046028-5

AgRg no
AREsp 482.126 / PE

Números Origem: 194162520088170001 2110611077 2487130 248713000 8991043110433

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARGAMASSAS SOLOS SANTINI E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAQUIEL RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MALHEIROS CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARGAMASSAS SOLOS SANTINI E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAQUIEL RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MALHEIROS CAVALCANTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.